

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Francisco Maciel Oliveira, ex-Prefeito de Camocim/CE, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 830.032/2007 (Siafi 698182), que objetivou a construção de uma escola e aquisição de equipamentos, no âmbito do Programa de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

2. Após aditivado, o convênio alcançou o valor total de R\$ 1.090.765,75, sendo R\$ 1.050.229,19 à conta da entidade concedente e R\$ 40.536,56 referentes à contrapartida do Município de Camocim/CE. Os recursos federais foram liberados por meio das ordens bancárias 2008OB655841, 2010OB704690, 2010OB704691 e 2010OB704692, nos valores de R\$ 770.000,00, R\$ 14.850,00, R\$ 250.000,00 e R\$ 15.379,19, respectivamente, tendo sido a primeira ordem creditada na conta específica do convênio em 19/6/2008 e as demais em 28/10/2010 (peça 4, p. 79, 82 e 89).

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela não aprovação de despesas no valor de R\$ 43.079,33, apontou a não utilização integral da contrapartida pactuada e atribuiu a responsabilidade por ambas as ocorrências ao ex-prefeito. O Controle Interno anuiu a esse entendimento.

4. No âmbito do TCU, a unidade responsável pela instrução indicou que a responsabilidade pela devolução da quantia equivalente à contrapartida não utilizada (R\$ 36.118,20) deveria ser da entidade conveniente, de forma que houve a citação do Município de Camocim/CE pelo mencionado valor e do ex-Prefeito pelo montante de R\$ 43.079,33. As respectivas alegações de defesa constam das peças 18-20 e 27.

5. Por intermédio do Acórdão 3.381/2021-TCU-Segunda Câmara (peça 34), a defesa do ente municipal foi rejeitada, fixando-se novo e improrrogável prazo de 15 dias para que comprovasse o recolhimento do débito de R\$ 36.118,20 aos cofres do FNDE. Apesar de o Procurador-Geral do Município de Camocim/CE ter solicitado o parcelamento do débito e o envio das guias de pagamento via e-mail e de ter sido encaminhada a ele, em maio/2021, a guia relativa à primeira parcela, não se comprovou o recolhimento (peças 44 e 46).

6. Destarte, após análise de mérito, a secretaria especializada concluiu pela rejeição das alegações de defesa do ex-prefeito e propôs julgar irregulares suas contas e do Município de Camocim/CE, com imputação dos débitos indicados e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 apenas ao ex-gestor, conforme precedente contido no Acórdão 249/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

7. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

8. Em síntese, tem-se que o débito ensejador da citação do ex-prefeito deriva de despesas não aprovadas, relacionadas a itens – como espelhos, vidro laminado, torneiras, prateleiras, bancadas, portas metálicas, armários, escaninhos etc. – não instalados ou não executados, correspondendo R\$ 12.838,48 a divergências identificadas e R\$ 30.280,45 a serviços contratados e não pagos (peças 9, p. 97-104 e 154-160; e 10, p. 125-131).

9. O ex-gestor focou sua defesa em alegações pertinentes à execução dos serviços objeto de divergências e à permanência de recursos na conta corrente do convênio, após o término de seu mandato, suficientes para pagar os itens ainda não executados naquele momento, afirmando que tais

itens comporiam a planilha orçamentária da nova licitação feita pela prefeita sucessora a fim de concluir a construção da creche do Proinfância.

10. Entretanto, como ressaltado nos pareceres, as fotografias juntadas na tentativa de provar a realização dos itens com divergências não permitem aferir a veracidade da afirmação, sobretudo porque os serviços apontados como faltantes na análise do FNDE, pagos com recursos do convênio, podem ter sido executados posteriormente na execução do contrato firmado na gestão seguinte, com recursos diversos dos referentes ao Convênio 830.032/2007. Nesse sentido, não há prova do nexo causal entre as despesas e os recursos do ajuste em análise, de modo que as alegações de defesa devem ser rejeitadas neste ponto.

11. Por outro lado, o débito de R\$ 30.280,45 foi elidido, uma vez que, de fato, parte dos recursos permaneceu na conta após a gestão de Francisco Maciel Oliveira e que a prefeita sucessora devolveu R\$ 175.514,12 ao FNDE em setembro/2015.

12. No caso, embora o débito remanescente (R\$ 12.838,48) seja inferior a R\$ 100.000,00, a existência de outras condenações recentes do ex-prefeito em montante superior a esse limite (Acórdãos 6.611/2019-TCU-Primeira Câmara, de minha relatoria, e 6.725 e 12.968/2020-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) e de citação válida nestes autos justifica o julgamento das presentes contas, consoante as disposições dos art. 6º, inciso I e §§ 1º e 4º, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, modificada pelas Instruções Normativas-TCU 76/2016 e 88/2020.

13. Cabe, todavia, pequeno reparo na data tomada nos pareceres para efeito de incidência dos encargos legais. Em vez da data relativa ao último repasse dos recursos (25/10/2010), a data do último pagamento efetuado (22/6/2012 - peça 9, p. 149-151) deve ser a considerada, por se tratar de impugnação de despesas específicas, ter ocorrido aplicação no mercado financeiro e essa última data ser a mais benéfica ao devedor, nos termos do art. 9º, inciso II, da citada norma.

14. Quanto às contas do Município de Camocim/CE, diante da rejeição das alegações de defesa no acórdão anterior e da não comprovação do recolhimento do débito, resta prosseguir no julgamento.

15. Destaco que, não obstante a então prefeita Mônica Gomes Aguiar tenha defendido que o responsável pela não utilização dos recursos da contrapartida na execução do convênio seria Francisco Maciel Oliveira, contra o qual adotara as medidas judiciais e administrativas cabíveis, bem como que executou os serviços faltantes durante seu mandato com recursos municipais e do Fundeb, os pareceres que fundamentaram o acórdão anterior bem mostraram ser a jurisprudência preponderante no TCU no sentido de que o município responde pela não utilização de contrapartida no valor equivalente ao percentual pactuado em relação ao volume total dos recursos federais despendidos.

16. Aqui também é devido efetuar ajuste na data considerada para efeito de incidência dos encargos legais (21/3/2011). Na linha da jurisprudência do Tribunal, contida, por exemplo, nos Acórdãos 4.563/2018, da Primeira Câmara, 7.839/2016 e 12.961/2020, da Segunda Câmara (relatores os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Ana Arraes e Raimundo Carreiro, respectivamente), essa data deve corresponder ao fim da vigência do convênio (15/6/2013), pois a contrapartida poderia ser satisfeita ao longo de sua execução e essa medida igualmente é mais benéfica ao ente público.

17. Sendo assim, as informações constantes do processo impõem julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento dos débitos apurados, com encargos a partir das datas especificadas, e aplicando a multa prevista no art. 57 da referida lei ao ex-Prefeito Francisco Maciel Oliveira.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator